Rua Coelho e Campos, nº 1201, Bairro Centro, Capela/Sergipe, CEP: 49700-000
Site: www.capela.se.gov.br E-mail: gabinete@capela.se.gov.br
Fone: 79 3263-1707 CNPJ Nº 13.119.961/0001-61

LEI Nº 708
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre as normas para Licenciamento Ambiental e Taxa de Licenciamento Ambiental - TLAM, do Município de Capela, Estado de Sergipe e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAPELA,** estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 30, I, da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 58, III da Lei Orgânica do Município de Capela - SE.

Faço saber que, a Câmara Municipal de Vereadores de Capela aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As normas sobre o Licenciamento Ambiental no Município de Capela e sobre a Taxa de Licenciamento Ambiental, além daquelas previstas na Lei Complementar n.° 34, de 18 de dezembro de 2013, passam a ser estabelecidas na forma desta Lei.

Art. 2º Para efeito desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Recursos Ambientais: A atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

II - Licenciamento Ambiental: Procedimento administrativo pelo qual a Secretaria

Rua Coelho e Campos, nº 1201, Bairro Centro, Capela/Sergipe, CEP: 49700-000
Site: www.capela.se.gov.br E-mail: gabinete@capela.se.gov.br
Fone: 79 3263-1707 CNPJ Nº 13.119.961/0001-61

Municipal do Meio Ambiente - SMMA licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades que demandam o uso de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais, regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

III - Licença Ambiental: Ato administrativo pelo qual a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

IV - Autorização Ambiental ou Florestal: Ato administrativo discricionário pelo qual a órgão ambiental estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental ou florestal de empreendimentos ou atividades específicas, com prazo de validade estabelecido de acordo com a natureza do empreendimento da ou atividade, passível de prorrogação, a critério do órgão ambiental;

V - Estudos Ambientais: São todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade, empreendimento ou obra, apresentado como subsídio para a análise da licença ou autorização requerida, tais como: Relatório Ambiental, Plano e Projeto de Controle Ambiental, Relatório Ambiental Preliminar, Diagnóstico Ambiental, Plano de Manejo, Plano de Recuperação de Área Degradada, Análise Preliminar de Risco, Projeto Básico Ambiental, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, Projeto de Controle de Poluição Ambiental, Avaliação Ambiental Integrada e Estratégica dentre outros;

VI - Impacto Ambiental Local: É todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente o território de Capela/SE.

Rua Coelho e Campos, nº 1201, Bairro Centro, Capela/Sergipe, CEP: 49700-000
Site: www.capela.se.gov.br E-mail: gabinete@capela.se.gov.br
Fone: 79 3263-1707 CNPJ Nº 13.119.961/0001-61

Capítulo II

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE CAPELA/SE

Art. 3º Os empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidora, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, definidos em Lei e/ou em outros instrumentos normativos cabíveis, dependem de prévio licenciamento ambiental a ser expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.

§ 1º As licenças devem ser concedidas por período determinado, cabendo à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA a fiscalização e a análise dos requerimentos de renovação.

§ 2º Os empreendimentos e atividades considerados de impacto ambiental não significativo estão dispensados de licenciamento, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º As atividades ou empreendimentos que visem ou promovam a melhoria efetiva da qualidade do meio ambiente a partir da implementação de planos e/ou programas voluntários de gestão ambiental, devem ser incentivadas por meio de tratamento específico no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental, nos termos de normas a serem expedidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA a avaliação da potencialidade de risco de acidente ambiental, a qual deve ser tecnicamente justificada.

Art. 6º O licenciamento e a autorização ambiental de atividades que utilizem equipamentos sonoros, produzam sons ou ruídos de quaisquer espécie, devem atender às disposições desta Lei e demais legislação municipal vigente, aplicando-se, subsidiariamente, as normas e resoluções estaduais e federais.

Rua Coelho e Campos, nº 1201, Bairro Centro, Capela/Sergipe, CEP: 49700-000
Site: www.capela.se.gov.br E-mail: gabinete@capela.se.gov.br
Fone: 79 3263-1707 CNPJ Nº 13.119.961/0001-61

Art. 7º O Licenciamento Ambiental deve ser norteado pelos princípios da precaução, equidade e da prevenção do dano ambiental.

Art. 8º O Licenciamento Ambiental no Município de Capela compreende os seguintes atos e procedimentos administrativos:

I - Licenciamento Ambiental Ordinário (LA);

II - Licenciamento Ambiental Simplificado (LS);

III - Autorização Ambiental (AA);

IV - Dispensa de Licenciamento (DL).

§ 1º Fica facultada a realização de Consulta Prévia (CP) à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA para os empreendimentos que se enquadrem nos casos de Licenciamento Ambiental Ordinário (LA), para fins de orientação ao correspondente processo de concessão da Licença Ambiental.

§ 2º Os empreendimentos dispensados de licenciamento ambiental, nos termos desta Lei, podem requerer à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA a Certidão de Dispensa de Licença (CDL).

Art. 9º As atividades potencialmente poluidoras que não se enquadrarem no Licenciamento Simplificado (LS), devem realizar o processo de Licenciamento Ambiental Ordinário (LA) para permissão de localização, instalação, operação, modificação durante a obra, reforma, recuperação ou ampliação.

§ 1º O Licenciamento Ambiental Ordinário (LA) de que trata o "caput" deste artigo, se divide em três fases distintas, a seguir discriminadas:

I - Licença Prévia (LP): Concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implementação do empreendimento ou atividade,

Rua Coelho e Campos, nº 1201, Bairro Centro, Capela/Sergipe, CEP: 49700-000
Site: www.capela.se.gov.br E-mail: gabinete@capela.se.gov.br
Fone: 79 3263-1707 CNPJ Nº 13.119.961/0001-61

observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambiental e demais legislação pertinente;

II - Licença de Instalação (LI): Autorização de instalação do empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta da licença anterior (LP), de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais exigências, do qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO): Autorização do início e funcionamento da atividade ou empreendimento licenciado, após verificação do cumprimento dos requisitos das licenças anteriores, (LP) e (LI), em especial as medidas de controle ambiental e exigências determinadas para a operação, sem prejuízo do estabelecimento de outras condicionantes e do acompanhamento do desenvolvimento das atividades pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA.

§ 2º A concessão da Licença Prévia (LP) não autoriza a intervenção no local do empreendimento para a correspondente implantação.

§ 3º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA deve definir para a concessão da Licença de instalação os termos de referência para elaboração dos estudos, planos, programas e projetos a serem apresentados.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º deste artigo, caso não sejam estabelecidos termos específicos para a atividade a ser licenciada, compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA a aprovação do termo de referência proposto pelo requerente.

Art. 10 O Licenciamento Ambiental Simplificado (LS) se aplica às atividades e/ou empreendimentos considerados de baixo potencial poluidor, observados os critérios estabelecidos em resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente e demais legislação pertinente.

Rua Coelho e Campos, nº 1201, Bairro Centro, Capela/Sergipe, CEP: 49700-000
Site: www.capela.se.gov.br E-mail: gabinete@capela.se.gov.br
Fone: 79 3263-1707 CNPJ Nº 13.119.961/0001-61

Art. 11 A Licença Simplificada (LS) é o ato administrativo pelo qual a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA emite uma única licença, que compreende todas as fases do procedimento de Licenciamento.

§ 1º Na Licença Simplificada (LS) são estabelecidas as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar, modificar, reformar e operar empreendimentos e/ou atividades utilizadoras de recursos ambientais e consideradas de baixo impacto ambiental, que se enquadrem na Classe Simplificada.

§ 2º A Licença Simplificada (LS) deve ser requerida pelo interessado na fase inicial de planejamento do empreendimento ou atividade.

Art. 12 Os empreendimentos e/ou atividades que necessitam da manifestação de mais de um ente federativo podem ser licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, nos termos do disposto nos artigos 13º e 15º da Lei Federal Complementar N° 140, de 08 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. Os demais entes federativos interessados podem se manifestar de maneira não vinculante, respeitando os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

Art. 13 A Autorização Ambiental (AA) é um ato administrativo precário de outorga, concedido por tempo determinado, mediante o qual o órgão competente estabelece as condições de realização ou operação de:

I - Empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário;

II - Obras que não caracterizem instalações permanentes;

III - Obras emergenciais de interesse público;

IV - Transporte de resíduos perigosos;

V - Avaliação de eficiência das medidas adotadas pelo empreendimento e/ou

Rua Coelho e Campos, nº 1201, Bairro Centro, Capela/Sergipe, CEP: 49700-000
Site: www.capela.se.gov.br E-mail: gabinete@capela.se.gov.br
Fone: 79 3263-1707 CNPJ Nº 13.119.961/0001-61

atividade.

Parágrafo único. As atividades ou empreendimentos que podem ser objeto de Autorização Ambiental devem ser estabelecidos em resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 14 A Certidão de Dispensa de Licenciamento (CDL) é um ato administrativo precário, concedido por tempo determinado, desde que resguardado o interesse público de preservação e conservação do meio ambiente, para os casos relativos às atividades e/ou empreendimentos dispensados da obrigatoriedade de licenciamento ambiental.

Art. 15 A concessão da Certidão de Dispensa de Licença (CDL) deve ocorrer mediante requerimento do interessado.

Art. 16 A atividade e/ou empreendimento, quanto ao seu porte, pode ser classificada como:

I - Micro;

II - Pequeno;

III - Médio;

IV - Grande;

V - Excepcional.

Art. 17. O Secretário Municipal do Meio Ambiente e/ou na sua ausência o Secretário Adjunto Municipal do Meio Ambiente, na análise de caso concreto, pode alterar o enquadramento do Licenciamento em Ordinário, Simplificado ou Dispensado, mediante decisão fundamentada, desde que de acordo com o disposto em resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Rua Coelho e Campos, nº 1201, Bairro Centro, Capela/Sergipe, CEP: 49700-000
Site: www.capela.se.gov.br E-mail: gabinete@capela.se.gov.br
Fone: 79 3263-1707 CNPJ Nº 13.119.961/0001-61

Art. 18. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA deve estabelecer, mediante portaria, os prazos de validade de cada tipo de licença, levando-se em consideração os seguintes aspectos:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deve ser estabelecido por meio do cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 02 (dois) anos;

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deve ser aquele estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 04 (quatro) anos;

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deve considerar os planos de controle ambiental, devendo ser de, no mínimo, 01 (um) ano, e, no máximo, 05 (cinco) anos;

IV - O prazo de validade da Licença Simplificada (LS) deve considerar o cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, bem como os planos de controle ambiental, devendo ser de, no mínimo, 02 (dois) anos, e, no máximo, 05 (cinco) anos;

V - O prazo de validade da Autorização Ambiental (AA) deve considerar o cronograma de execução das atividades, não podendo ser superior a 01 (um) ano;

VI - O prazo de validade da Certidão de Dispensa de Licença (CDL) não deve ser superior a 02 (dois) anos.

§ 1º A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) podem ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II do "caput" deste artigo.

§ 2º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA pode estabelecer prazos de validade específicos para a Licença a de Operação (LO) e Licença Simplificada (LS) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos ao encerramento ou à modificação em prazos

Rua Coelho e Campos, nº 1201, Bairro Centro, Capela/Sergipe, CEP: 49700-000
Site: www.capela.se.gov.br E-mail: gabinete@capela.se.gov.br
Fone: 79 3263-1707 CNPJ Nº 13.119.961/0001-61

inferiores àqueles estabelecidos nos incisos III e IV do "caput" deste artigo.

Art. 19 Os responsáveis pelos empreendimentos e/ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, na forma desta Lei, devem comparecer à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA para proceder ao processo de Licenciamento, munidos dos documentos necessários à cada espécie de licença.

Art. 20 Pode ser admitida a realização de um único procedimento de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e/ou atividades similares e vizinhos, ou, ainda, para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento previamente aprovados pelo órgão municipal competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

Art. 21 Deve ser admitida a realização do Licenciamento Ambiental Simplificado (LS) para empreendimentos e/ou atividades de reduzido impacto ambiental.

Art. 22 O procedimento de licenciamento ambiental deve obedecer às seguintes etapas:

I - O Requerimento da licença municipal ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos correspondentes;

II - A Análise pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do requerimento, dos documentos, projetos e estudos apresentados, e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias, ressalvados os casos em que seja obrigatório o Estudo de Impacto Ambiental - EIA, e a realização de audiência pública, quando o prazo máximo de análise deve ser de até 12 (doze) meses;

III - A realização de audiência Pública, quando couber de acordo com as prescrições legais estabelecidas;

IV - A solicitação pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA de

Rua Coelho e Campos, nº 1201, Bairro Centro, Capela/Sergipe, CEP: 49700-000
Site: www.capela.se.gov.br E-mail: gabinete@capela.se.gov.br
Fone: 79 3263-1707 CNPJ Nº 13.119.961/0001-61

esclarecimentos e complementações decorrentes da audiência pública, podendo haver reiteração da solicitação;

V - A emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VI - O deferimento ou indeferimento do pedido de licença, com a devida publicidade do resultado.

§ 1º A contagem do prazo previsto no inciso II do "caput" deste artigo deve ser suspensa durante a elaboração de informações complementares aos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor, ou, ainda, para a apresentação de resposta aos esclarecimentos solicitados.

§ 2º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA pode definir prazos diferenciados para análise documental em cada modalidade de licenciamento em função de peculiaridades da atividade ou do empreendimento.

§ 3º O empreendedor deve atender à solicitação de esclarecimentos e complementações dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, prorrogável por igual período, desde que justificado pelo empreendedor e com a expressa aquiescência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA.

§ 4º No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA pode formular novo pedido de complementação.

§ 5º O descumprimento, pelo empreendedor, dos prazos estipulados neste artigo, pode ensejar o arquivamento do pedido de licença ambiental.

§ 6º A ocorrência do arquivamento de que trata o § 5º deste artigo, não impede a apresentação de novo requerimento de licença, o qual deve obedecer aos procedimentos estabelecidos nesta Lei, e mediante novo pagamento das custas de

Rua Coelho e Campos, nº 1201, Bairro Centro, Capela/Sergipe, CEP: 49700-000
Site: www.capela.se.gov.br E-mail: gabinete@capela.se.gov.br
Fone: 79 3263-1707 CNPJ Nº 13.119.961/0001-61

análise.

§ 7º O decurso dos prazos de licenciamento sem a manifestação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA não implica concessão tácita de licença, nem autoriza a prática, pelo empreendedor, de ato que dela dependa ou decorra.

Art. 23 A apreciação de projetos submetidos ao licenciamento ambiental deve considerar, simultaneamente, os seguintes critérios:

I - A aplicação da melhor tecnologia disponível adotando-se dos princípios da produção mais limpa;

II - A sustentabilidade socioambiental do empreendimento ou atividade;

III - A eliminação ou mitigação dos impactos ambientais adversos, a potencialização dos impactos ambientais positivos, bem como medidas compensatórias para os impactos não mitigáveis;

IV - A clareza da informação e a confiabilidade dos estudos ambientais;

V - A contextualização do empreendimento ou atividade na unidade territorial na qual se insere;

VI - O potencial de risco à segurança e à saúde humana.

Art. 24 A expedição da Licença Ambiental ou da Autorização Ambiental fica condicionada à apresentação de Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Municipal.

Parágrafo único. São considerados débitos, para os efeitos de expedição da Certidão Negativa de que trata o "caput" deste artigo, somente aqueles devidamente inscritos na Dívida Ativa do Município.

Art. 25 Para obtenção da Licença Ambiental, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA deve exigir, de acordo com a classificação da atividade, as

Rua Coelho e Campos, nº 1201, Bairro Centro, Capela/Sergipe, CEP: 49700-000
Site: www.capela.se.gov.br E-mail: gabinete@capela.se.gov.br
Fone: 79 3263-1707 CNPJ Nº 13.119.961/0001-61

seguintes avaliações de impacto ambiental:

I - Relatório Ambiental Simplificado (RAS): Para as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental simplificado;

II - Plano de Controle Ambiental e respectivo Relatório de Controle Ambiental (PCA/RCA): Para atividades ou empreendimentos considerados de médio potencial poluidor;

III - Relatório Ambiental Preliminar (RAP) e, quando for o caso, Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA): Para as atividades ou empreendimentos considerados de alto potencial poluidor;

IV - Análise Ambiental de Risco: estudo exigido para atividades ou empreendimentos que, em função do seu porte e/ou potencial poluidor, das peculiaridades locais e da legislação vigente, envolvam risco de acidentes ambientais;

V - Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD): documento que contém as medidas propostas para mitigação dos impactos ambientais decorrentes das atividades ou dos empreendimentos, incluindo o detalhamento dos projetos para a reabilitação das áreas degradadas.

§ 1º. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA pode exigir outros estudos ambientais mais específicos, cujas diretrizes para exigência e elaboração devem ser previamente definidas por meio de resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º. A análise do Relatório Ambiental Preliminar (RAP) pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA pode ensejar:

I - Indeferimento do pedido de licença em razão de impedimentos técnicos e legais;

II - Deferimento do pedido de licença, em decorrência do atendimento dos requisitos técnicos e legais;

Rua Coelho e Campos, nº 1201, Bairro Centro, Capela/Sergipe, CEP: 49700-000
Site: www.capela.se.gov.br E-mail: gabinete@capela.se.gov.br
Fone: 79 3263-1707 CNPJ Nº 13.119.961/0001-61

III - Exigência da apresentação de EIA/RIMA, caso entenda que o RAP foi insuficiente para a análise do pedido de licença, devendo essa decisão ser tecnicamente motivada.

Art. 26 Os documentos técnicos apresentados para compor o procedimento de licenciamento devem ser assinados pelos profissionais responsáveis, de acordo com as respectivas áreas de conhecimento, indicando o seu número de registro no órgão de classe e com Assinatura de Responsabilidade Técnica — ART, específica.

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscreverem os estudos de que trata o "caput" deste artigo devem ser responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 27 Caso os estudos, dados, informações ou projetos sejam apresentados com alguma inconsistência, obscuridade, contradição, erro, confusão, ou estejam ilegíveis, o procedimento pode ser suspenso pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA para que o requerente, mediante prévia notificação, apresente as correções no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estipulado no "caput" deste artigo pode ensejar o arquivamento do pedido de licença municipal ambiental.

Art. 28 Nos casos de licenciamento de empreendimentos, estabelecimentos e/ou atividades de significativo impacto para o meio ambiente, assim considerados pelo órgão municipal ambiental competente, deve ser exigida do empreendedor a compensação ambiental com fundamento em Estudo de Impacto sobre o Meio Ambiente.

Art. 29 Concluída a implantação dos empreendimentos, estabelecimentos e atividades, os investimentos na compensação ambiental devem ser comprovados pelo empreendedor, podendo o órgão municipal ambiental exigir auditoria para verificação do cumprimento do projeto de compensação.

Rua Coelho e Campos, nº 1201, Bairro Centro, Capela/Sergipe, CEP: 49700-000
Site: www.capela.se.gov.br E-mail: gabinete@capela.se.gov.br
Fone: 79 3263-1707 CNPJ Nº 13.119.961/0001-61

Art. 30 Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA verificar, a qualquer tempo, o cumprimento do cronograma de aplicação da compensação ambiental, sob pena de suspensão da licença em caso de descumprimento.

Art. 31 Nos casos de licenciamento ambiental em que for exigida apresentação de RAP ou EIA/RIMA, pode ser realizada audiência pública com o objetivo de expor a atividade e/ou empreendimento a ser licenciado, bem como o respectivo RAP ou EIA/RIMA às comunidades interessadas, dirimindo dúvidas e colhendo do público críticas e sugestões, de forma a subsidiar a decisão referente a concessão da licença ambiental.

Art. 32 A audiência pública deve ser determinada de ofício pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, quando julgar necessário, ou por solicitação dos seguintes agrupamentos, órgãos e entidades:

I - Ministério Público;

II - Conselho Municipal de Meio Ambiente;

III - Grupo de, no mínimo, 50 (cinquenta) cidadãos domiciliados no Município de Capela;

IV - Entidade civil legalmente constituída e que tenha, dentre os seus objetivos estatutários, a proteção ao meio ambiente.

Art. 33 Os pedidos de renovação de licenças e autorizações ambientais ficam sujeitos à comprovação do pagamento da correspondente Taxa de Licenciamento Ambiental.

Art. 34 A renovação da Licença de Operação (LO) e da Licença Simplificada (LS) de uma atividade ou empreendimento deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, ficando automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal do Meio Ambiente — SMMA.

Rua Coelho e Campos, nº 1201, Bairro Centro, Capela/Sergipe, CEP: 49700-000
Site: www.capela.se.gov.br E-mail: gabinete@capela.se.gov.br
Fone: 79 3263-1707 CNPJ Nº 13.119.961/0001-61

Art. 35 A renovação da Autorização Ambiental (AA) e da Certidão de Dispensa de Licenciamento (CDL) devem ser requeridas com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, contados da data de expiração da validade fixada na respectiva licença, ficando automaticamente prorrogadas até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal do Meio Ambiente — SMMA.

Art. 36 A Licença Prévia (LP) não é passível de renovação, cabendo, se necessário, novo requerimento junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, mediante a reapresentação de toda a documentação exigida na legislação vigente.

Art. 37 Os empreendimentos e/ou atividades que continuem funcionando sem proceder com a devida renovação das licenças, autorizações e/ou certidões ambientais, devem ser punidas na forma da legislação ambiental vigente.

Art. 38 A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, mediante decisão fundamentada, pode modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença ou autorização expedida, quando da ocorrência das seguintes hipóteses:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais,

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a emissão da Licença;

III - Desvirtuamento da Licença ou autorização ambiental;

IV - Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 39 A publicidade das licenças requeridas e do EIA/RIMA deve ser realizada na forma estabelecida em resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente;

Art. 40 O descumprimento do disposto nesta Lei torna os responsáveis pelo

Rua Coelho e Campos, nº 1201, Bairro Centro, Capela/Sergipe, CEP: 49700-000
Site: www.capela.se.gov.br E-mail: gabinete@capela.se.gov.br
Fone: 79 3263-1707 CNPJ Nº 13.119.961/0001-61

estabelecimento, empreendimento ou atividade, passíveis das penalidades previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 41 A sonegação de dados ou informações essenciais, bem como a prestação de informações falsas e/ou a manipulação de dados técnicos, constituem infrações que acarretam a aplicação de penalidades, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação pertinente.

Art. 42 Do ato de indeferimento da licença ambiental, cabe pedido de reconsideração, a ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da parte da decisão, que deve ser dirigido ao Secretário (a) Municipal do Meio Ambiente.

Art. 43 Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, em última instância administrativa, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da ciência da parte, julgar recurso contra o indeferimento do pedido de reconsideração de que trata o art. 42º desta lei.

Capítulo III
DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 44 A Taxa de Licenciamento Ambiental tem por fato gerador o exercício do poder de polícia pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA nas diversas fases e procedimentos do licenciamento ambiental de empreendimentos e/ou atividades de que trata esta Lei.

§ 1º São considerados sujeitos passivos da Taxa de Licenciamento Ambiental todas as pessoas físicas ou jurídicas que pretendam ou venham a desenvolver empreendimentos ou atividades sujeitas ao poder de polícia ambiental no Município de Capela.

§ 2º As isenções fiscais relativas à Taxa de Licenciamento Ambiental

Rua Coelho e Campos, nº 1201, Bairro Centro, Capela/Sergipe, CEP: 49700-000
Site: www.capela.se.gov.br E-mail: gabinete@capela.se.gov.br
Fone: 79 3263-1707 CNPJ Nº 13.119.961/0001-61

estabelecidas por legislação federal, estadual ou municipal dependem de reconhecimento pela Secretaria Municipal de Finanças, e não eximem o contribuinte da obrigatoriedade de requerer o licenciamento nem das demais obrigações administrativas e tributárias previstas nesta Lei.

Art. 45 Os valores correspondentes à Taxa de Licenciamento Ambiental estão fixados no Código Tributário Municipal, e devem ser atualizados anualmente, de acordo com índice oficial adotado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 46 O pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental também é devido nos casos de renovação da licença, emissão de segunda via e da realização de consulta prévia.

§ 1º A renovação da licença ambiental deve ter o valor correspondente a 75% (setenta a cinco por cento) do valor original da respectiva licença.

§ 2º Para a renovação de licenças não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa deve corresponder a 50% (cinquenta por cento) do valor original da respectiva licença.

§ 3º A emissão de segunda via de licença expedida deve ter o valor da taxa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor original da respectiva licença.

§ 4º A taxa para elaboração da consulta prévia deve ser de 10% do valor do respectivo licenciamento ambiental.

Capítulo IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47 Os empreendimentos, estabelecimentos e/ou atividades que já se encontrem em fase de implantação ou de operação no Município de Capela, que não

Rua Coelho e Campos, nº 1201, Bairro Centro, Capela/Sergipe, CEP: 49700-000
Site: www.capela.se.gov.br E-mail: gabinete@capela.se.gov.br
Fone: 79 3263-1707 CNPJ Nº 13.119.961/0001-61

possuam licença ambiental, devem requerer a regularização ambiental, no prazo máximo de 01 (um) ano, contado da data de publicação desta Lei, sujeitando-se à análise da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, mediante a apresentação de estudo de impacto ambiental, de acordo com a classificação do mesmo empreendimento, estabelecimento e/ou atividade.

§ 1º Mediante a constatação prévia da viabilidade ambiental do empreendimento, estabelecimento e/ou atividade submetida à regularização ambiental de que trata este artigo, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA pode celebrar Termo de Compromisso com o requerente, a fim de promover as necessárias correções ambientais.

§ 2º O Termo de Compromisso de que trata o § 1º deste artigo tem natureza de título executivo extrajudicial, e deve conter, obrigatoriamente:

I - A descrição de seu objeto;

II - As medidas a serem adotadas para a correção ambiental;

III - O cronograma físico estabelecido para o cumprimento das obrigações e as penalidades a serem impostas, no caso de inadimplência.

§ 3º O Termo de Compromisso pode, nos casos previstos neste artigo, preceder a concessão da licença ou da autorização ambiental, constituindo-se em documento hábil de regularização ambiental durante a sua vigência;

§ 4º Verificado o cumprimento das obrigaşões firmadas no Termo de Compromisso, deve ser concedida a Licença pertinente à fase em que se encontra o empreendimento;

§ 5º Dentro do prazo estipulado no "caput" deste artigo, os empreendimentos, estabelecimentos e/ou atividades que solicitaram a regularização ambiental, de forma voluntária, ficam isentos de multa por funcionamento ou operação sem licença ambiental.

Rua Coelho e Campos, nº 1201, Bairro Centro, Capela/Sergipe, CEP: 49700-000
Site: www.capela.se.gov.br E-mail: gabinete@capela.se.gov.br
Fone: 79 3263-1707 CNPJ Nº 13.119.961/0001-61

Art. 48 Podem ser utilizadas, de forma subsidiária, ou até que sobrevenham as resoluções do Conselho Municipal de Meio Ambiente e as portarias da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, as resoluções e normas estaduais e federais pertinentes ao procedimento de licenciamento ambiental de que trata esta Lei.

Art. 49 Permanecem em vigor, no âmbito municipal, as licenças concedidas aos empreendimentos, estabelecimentos e/ou atividades, pelo órgão estadual de meio ambiente, antes da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. As normas estabelecidas nesta Lei passam a vigorar para os empreendimentos, estabelecimentos e/ou atividades de que trata o "caput" deste artigo, depois de expirado o prazo de validade das respectivas licenças.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Capela, estado de Sergipe, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte três (2023).

SILVANY YANINA MAMLAK CAVALCANTE
Prefeita do Município